

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/009.339/89-26

MSR

Sessão de 10 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 103-163837

Recurso nº: 89.244 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente: ITAÚ PINTURAS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

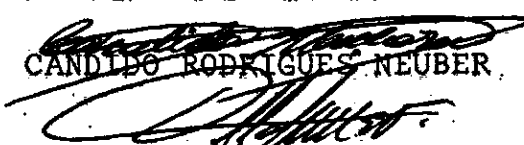
SUPRIMENTO FICTÍCIOS DE CAIXA COM RECURSOS DA PRÓPRIA EMPRESA - Se a empresa su-
pre ficticiamente de recursos o seu caix-
xa com cheque de sua emissão que serviu
para compra de cheque administrativo, cujo
valor posteriormente reingressa em sua
contabilidade, a comprovação de saldo cre-
dor de caixa, para efeito de legitimação
de lançamento de ofício, com base em o-
missão de receita, é dispensável se do
conjunto das provas resultar patente que
o aporte fictício serviu para pagamento
de despesas, notadamente quando o contri-
buínte reconhece este fato.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Caracterizada a o-
missão de receita e mentida a exigência
no Auto Matriz, segue a mesma sorte a e-
xigência reflexa que lhe é decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ITAÚ PINTURAS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preli-
minares suscitadas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

... PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz
e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira
de Brito,

Processo nº : 10880.009339/89-26

Recurso nº : 89.244

Acórdão nº : 103-16.837

Recorrente : ITAÚ PINTURAS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAS

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Reflexo, em 09 de março de 1989 onde se exigiu Contribuição para o PIS sob a modalidade PIS/DEDUÇÃO, referente ao exercício financeiro de 1988. No Auto de Infração foi arrolada a seguinte irregularidade:

a) OMISSÃO DE RECEITA - Omissão de receita apurada através de aporte de recursos à conta caixa no montante de Cz\$ 17.000.000,00, recursos estes transferidos da Conta Bancos, da Autuada em 31.12.87 e depositados, posteriormente, em 04.01.88, configurando, assim, que o cheque na realidade não fora sacado a débito de caixa, até porque o referido cheque fora utilizado para aquisição de cheque administrativo, que permaneceu em poder da autuada. Diante do fato a Autoridade Autuante concluiu que o suprimento de caixa não foi comprovado, caracterizando omissão de receita nos termos do Art. 181 do RIR/80.

Tempestivamente a Autuada impugnou a exigência alegando essencialmente o que segue:

a) que o procedimento da Impugnante, na verdade, traduz uma indevida majoração de despesas e não uma omissão de receita, como pretendeu crer o Sr. Agente Fiscal;

b) que o fato de ter sido emitido um cheque no valor de Cz\$ 17.000.000,00, sendo sua saída contabilizada como despesa, e o mesmo tendo sido contabilizado, novamente, tendo como contra partida uma conta de receita, caracteriza é uma postergação de imposto, e não a omissão pretendida.

c) que sua falha foi sanada e ajustada em 04.01.88 quando do reingresso do referido numerário na conta bancos;

d) que seria devido, face suas alegações, somente o imposto incidente, corrigido monetariamente, juros e multa, calculadas sobre o principal e que a parcela lançada a título de reflexo estaria caducada;

e) que, alternativamente, caso não fossem acatadas suas argumentações, fosse aplicada, ao fato, a regra que emana do § 6º do Art. 400 do RIR/80.

Processo n° : 10880.009339/89-26

Recurso n° : 89.244

Acórdão n° : 103-16.837

Recorrente : ITAÚ PINTURAS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAS

Em seguida, foi oferecida a Informação Fiscal, concluindo pela manutenção da exigência reflexa, como concebida.

Em 26.11.1993 foi proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo Decisão que manteve a exigência reflexa, porque mantida a autuação no Processo Mariz, na mesma forma adotada na peça vestibular, concluindo que os pagamentos efetuadas na data do aporte foram efetuados com recursos estranhos a contabilidade, para em seguida argüir que o Art. 181 do RIR/80 autoriza a presunção legal de omissão de receita, apurada com base em recursos fornecidos ao caixa, sem efetiva comprovação do seu ingresso.

Intimada da Decisão em 21 de dezembro de 1993, foi interposto recurso para o 1º Conselho de Contribuintes, onde a Recorrente insistiu nos mesmos argumentos já expostos em sua peça Impugnatória, no Processo Matriz, além de suscitar três preliminares de nulidade, a saber:

a) nulidade da exigência porque baseada em documentos obtidos de forma ilegal, uma vez que não tendo fornecido à Autoridade Fiscal os documentos referentes a conta banco, bem como, referente a aquisição do cheque administrativo, estes foram fornecidos a Autoridade pela instituição financeira, violando o sigilo bancário de que trata o Art. 38 da Lei 4.595/64;

b) nulidade da exigência porque a Autoridade autuante não considerou seu livro razão, onde as despesas realizadas, no ano da autuação, restaram comprovadas:

c) nulidade da autuação reflexa do FINSOCIAL, porque julgada inconstitucional a Contribuição pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

É O RELATÓRIO

Brasília, 10 de novembro de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

Processo nº : 10880.009339/89-26

Recurso nº : 89.244

Acórdão nº : 103-16.837

Recorrente : ITAÚ PINTURAS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAS

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo dele conhecido.

Da análise dos Autos resulta claro que não assiste razão à Recorrente quando alega que o Auto de Infração é nulo porque baseado em provas obtidas de forma ilegal. É verdade que o cheque administrativo adquirido pela recorrente, bem como, os documentos referentes à sua movimentação bancária foram fornecidos pela instituição financeira com a qual realizou suas operações. O próprio Art. 38 da Lei nº 4.595/64, citado pela Recorrente, quando trata do dever de sigilo das instituições financeiras sobre a movimentação dos seus clientes expressamente autoriza os agentes fiscais do Ministério da Fazenda a proceder exames de documentação de correntistas, quando houver processo instaurado, como no caso sobre exame.

ART.38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 5 - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6 - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

As provas foram obtidas sem qualquer coação e nos limites da lei. Além dos mais, os fatos que emergiram da produção das provas não foram contestados pela Recorrente. A Recorrente em sua peça Impugnatória reconheceu ter praticado todos os atos arrolados pela Autoridade Autuante. Não arguiu naquela oportunidade a nulidade do Auto de Infração, apenas se insurgiu contra a imputação da prática de omissão de receita, face os fatos que reconheceu serem verdadeiros.

Processo nº : 10880.009339/89-26

Recurso nº : 89.244

Acórdão nº : 103-16.837

Recorrente : ITAÚ PINTURAS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAS

A segunda preliminar argüida, na verdade não constitui impedimento ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ao contrário do que afirma a Recorrente, a constatação de que as despesas foram contabilizadas e comprovadas em seu Livro Razão, além de questão de mérito, apenas aperfeiçoou o lançamento como concebido. Na verdade a argüição não possui a natureza de preliminar processual, que objetiva invalidar a relação jurídica estabelecida no processo, ou, impugnar a validade de qualquer procedimento a ponto de inibir seu desenvolvimento válido e regular.

A terceira preliminar, está fundada em premissa falsa, portanto carente de fundamentação o requerimento da Recorrente. O Supremo Tribunal Federal não julgou inconstitucional o Finsocial, mas a majoração de suas alíquotas a partir do ano de 1989. Por outro lado, a questão se refere a Autuação Reflexa do Finsocial, portanto não deve ser tratada no presente processo, cuja exigência é do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas.

Pelo exposto, Voto no sentido de REJEITAR A PRIMEIRA PRELIMINAR DE NULIDADE, porque constituem verdades processuais os fatos arrolados, visto que não contestados pela Recorrente, além das provas terem sido obtidas na forma prevista no Art. 38 da Lei nº 4.595/64; Voto no sentido de REJEITAR A SEGUNDA PRELIMINAR DE NULIDADE, por se tratar de questão de mérito; Voto no sentido de REJEITAR A TERCEIRA PRELIMINAR, porque processualmente inoportuna, uma vez que trata de matéria estranha ao objeto do presente processo. No mérito, todas as alegações da Recorrente são as mesmas já apreciadas por este Conselheiro no Processo Matriz. Tratando de exigência reflexa é de se manter as mesmas razões que justificaram meu Voto no Processo Matriz, a saber:

A Recorrente toda vez que se manifestou no presente processo logrou apenas aperfeiçoar o lançamento efetivado pela Autoridade Autuante. Na peça vestibular, se argüiu que o suprimento de caixa efetivado com cheque emitido pela própria Recorrente contra sua conta bancária, autorizava a presunção de omissão de receita na forma prevista no Art. 181 do RIR/80, porque o cheque servira apenas para compra de cheque administrativo, cujo valor nele consignado, posteriormente retornou para o banco, recompondo suas disponibilidades.

O Art. 181 do RIR/80 trata dos suprimentos de caixa efetivados com recursos fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadas e demonstradas. Como se nota, a irregularidade não estava suficientemente descrita no Auto de Infração. Contudo, a Recorrente em sua peça Impugnatória reconheceu que o aporte fictício no caixa, serviu para pagamento de suas despesas.

Processo n° : 10880.009339/89-26

Recurso n° : 89.244

Acórdão n° : 103-16.837

Recorrente : ITAÚ PINTURAS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAS

Como os recursos efetivamente não foram aportados, a Recorrente reconheceu a irregularidade entendendo que o retorno dos recursos para a contabilidade em janeiro do ano seguinte, tendo como contrapartida uma conta de resultado, autorizava a conclusão de que não houvera praticado omissão de receita, mas mera postergação de imposto, uma vez que ofereceu a tributação como receita, no ano seguinte, valores que já possuía em 31 dezembro de 1987.

No item 10 de sua peça Impugnatória, a Recorrente admitiu até ser devedora do imposto corrigido monetariamente, juros e multa, calculados sobre o principal, não aceitando a tributação reflexa, com base em omissão de receita, porque houvera retornado com os recursos para sua contabilidade, em que pese ter reconhecido que o débito irregular na conta caixa serviu para pagamento de despesas. Nos itens de 1 a 7 do Recurso interposto perante este Conselho, a Recorrente reconhece o fato e insiste ter ocorrido apenas postergação de tributo, uma vez que saneou a irregularidade em 04 de janeiro de 1989 quando o numerário reingressou em sua contabilidade.

Com base nas alegações da própria Recorrente o fato restou patentemente identificado, suprimindo a deficiência da peça vestibular, quanto à sua descrição e capitulação legal, visto que o dispositivo infringido foi o Art. 180 do RIR/80, não havendo necessidade de comprovação do saldo credor, uma vez que reconhecido que o aporte contábil, fisicamente não realizado, serviu para pagamento de despesas.

Alega a Recorrente que apesar de não ter ocorrido o aporte físico de recursos ao caixa, mesmo considerando que estes recursos serviram para pagamento de despesas, a irregularidade foi sanada, quando em 04 de janeiro de 1989, quando o numerário reingressou em sua contabilidade tendo como contrapartida uma conta de receita.

Com efeito, não assiste razão à Recorrente quando alega que a irregularidade foi sanada. Na hipótese de utilização de saldo contábil que não corresponde ao saldo físico de caixa os recursos utilizados foram preteritamente omitidos. O fato da Recorrente ter retornado com os recursos que serviram para compra de cheque administrativo, em período-base subsequente, não autoriza a conclusão de postergação de tributo, uma vez que nos casos de postergação, a receita não oferecida a tributação é a mesma que posteriormente transita pelo resultado. No caso sob exame, a receita omitida em 1987 e que serviu para pagamento de despesas, não é a mesma que foi oferecida a tributação em 1988, até porque a primeira omissão foi integralmente consumida pelo pagamento de despesas.

Processo n° : 10880.009339/89-26

Recurso n° : 89.244

Acórdão n° : 103-16.837

Recorrente : ITAÚ PINTURAS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAS

No máximo, a Recorrente poderia argüir que houvera pago, indevidamente, imposto no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988. De qualquer sorte, mesmo que logra-se comprovar o pagamento indevido, o imposto incidente sobre a omissão de receita em 1987 não seria alterado. Além disso, a matéria é estranha ao presente processo.

Entendo, com base em tudo quanto até aqui alegado que o lançamento de ofício mantido pela Decisão Recorrida foi aperfeiçoado, face os fatos arrolados pela própria Recorrente.

Conformada a exigência à lei, uma vez comprovada a omissão de receita pelo pagamento de despesas com recursos estranhos à contabilidade, no período-base de 1987, exercício financeiro de 1988 e rejeitadas as preliminares argüidas pela Recorrente, no mérito, Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, referente a exigência reflexa da Contribuição para o PIS na modalidade PIS/DEDUÇÃO, exigida com base na Lei Complementar n° 07 de 1970.

Brasília, 10 de novembro de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

